



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215086 - MS (2025/0280836-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS FERRAZ
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983
AGRAVADO : SEMI EL ASSAL
ADVOGADOS : DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449A
AGRAVADO : TANIA APARECIDA ALVES FERRAZ
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO ALVES FERRAZ
ADVOGADO : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679
AGRAVADO : BRAS ANTONIO OVIDIO
ADVOGADA : RAQUEL ANET SILVA CORRÊA LEMOS DE FARIA - MS007458B
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INEXISTÊNCIA - INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - INVIABILIDADE - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Somente se instaura o conflito de competência quando 2 (dois) juízos se declaram competentes ou incompetentes para processamento/julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos. **Inexistência, na hipótese.**

1.1. A teor da pacífica jurisprudência desta Casa, o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215086 - MS (2025/0280836-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS FERRAZ**
ADVOGADOS : **ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679**
: **LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983**
AGRAVADO : **SEMI EL ASSAL**
ADVOGADOS : **DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691**
: **LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449A**
AGRAVADO : **TANIA APARECIDA ALVES FERRAZ**
AGRAVADO : **CESAR AUGUSTO ALVES FERRAZ**
ADVOGADO : **ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679**
AGRAVADO : **BRAS ANTONIO OVIDIO**
ADVOGADA : **RAQUEL ANET SILVA CORRÊA LEMOS DE FARIA - MS007458B**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INEXISTÊNCIA - INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - INVIABILIDADE - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Somente se instaura o conflito de competência quando 2 (dois) juízos se declaram competentes ou incompetentes para processamento/julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos. **Inexistência, na hipótese.**

1.1. A teor da pacífica jurisprudência desta Casa, o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **JOÃO CARLOS FERRAZ** contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 209/211, que **não** conheceu do presente incidente em razão da ausência de seus correlatos requisitos.

Em síntese, o incidente foi manejado pelo ora insurgente, envolvendo, como suscitados, o TRF da 3ª Região (AG 1420629.97.2023.8.12.0000) e o TJ/MS (AG 1420629-97.2023.8.12.0000).

Aponta, em síntese, a existência de conflito entre os juízos suscitados porquanto, segundo aponta *"(...) ambos os tribunais se julgam competentes para apreciar a matéria alusiva à constrição judicial do referido imóvel rural"*

Aduz, nesse contexto, que *"(...) existe em tramitação no TRF3 um Agravo Interno questionando a nulidade da penhora do imóvel constante da matrícula 17.378 do CRI de Paranaíba (MS), de sua propriedade, ainda assim o TJMS levou o referido Agravo a julgamento em sessão ordinária, cujo resultado foi postergado para o próximo dia 5 de agosto razão do pedido de vista de um membro."*

Acrescenta *"(...) Impõe-se em tais circunstâncias que o STJ reconheça a existência de conflito positivo de competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para apreciar e julgar o indigitado Agravo de Instrumento nº 1420629-97.2023.8.12.0000/TJMS, porquanto a mesma questão se acha questionada na Reclamação nº 5001901- 19.2025.4.03.0000 no TRF3, dada a sua absoluta competência e a prévia manifestação sobre a impenhorabilidade do bem."*

Pede a concessão de liminar e, no mérito, a declaração de competência do TRF da 3ª Região.

Às fls. 209/211, este signatário não conheceu do conflito.

Nas razões do agravo interno, o insurgente repisa os fundamentos da exordial. Reforça argumentação acerca da presente do conflito entre as jurisdições. Pede, nesse contexto, a declaração de competência do r. juízo federal (fls. 219/227).

Sem impugnação (fls. 233/237).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal, o artigo **66** do CPC estabelece que somente se pode falar em conflito de competência quando: "(...) I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos." O parágrafo único do referido dispositivo legal em epígrafe determina ainda que "o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo."

Assim, somente se instaura o conflito de competência quando 2 (dois) juízos se declaram competentes ou incompetentes para processamento/julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos (*ut.* AgInt nos EDcl no CC 164.461/TO, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 07/05/2020).

Com esse norte hermenêutico, a hipótese dos autos revela, em verdade, que o suscitante/agravante pretende a reforma da decisão do TJ/MS (AG 1420629-97.2023.8.12.0000), utilizando-se, todavia, de meio inidôneo para tal desiderato porquanto, a teor da pacífica jurisprudência desta Casa, o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Para corroborar, o insurgente aponta que a questão subjacente ao presente incidente "*se acha questionada na Reclamação n.º 5001901- 19.2025.4.03.0000 no TRF3, dada a sua absoluta competência e a prévia manifestação sobre a impenhorabilidade do bem.*" (fls. 4)

Nessa linha: AgInt no CC n. 190.488/AP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 20/10/2023; AgInt no CC n. 192.372/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 19/9/2023; CC 201133/RN, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 14/11/2023; CC 198.434/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/7/2025, dentre outros julgados.

Impositiva, portanto, a manutenção da decisão ora guerreada, a qual estabeleceu que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, como pretende o agravante.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 215.086 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0280836-7

Número de Origem:

0000299419978120018 14206299720238120000 299419978120018 50019011920254030000

Sessão Virtual de 10/12/2025 a 16/12/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JOÃO CARLOS FERRAZ

ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679

LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : SEMI EL ASSAL

ADVOGADOS : DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449A

INTERES. : TANIA APARECIDA ALVES FERRAZ

INTERES. : CESAR AUGUSTO ALVES FERRAZ

ADVOGADO : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679

INTERES. : BRAS ANTONIO OVIDIO

ADVOGADA : RAQUEL ANET SILVA CORRÊA LEMOS DE FARIA - MS007458B

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CRÉDITO
RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS FERRAZ

ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679

LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983

AGRAVADO : SEMI EL ASSAL

ADVOGADOS : DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449A

AGRAVADO : TANIA APARECIDA ALVES FERRAZ

AGRAVADO : CESAR AUGUSTO ALVES FERRAZ

ADVOGADO : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679

AGRAVADO : BRAS ANTONIO OVIDIO

ADVOGADA : RAQUEL ANET SILVA CORRÊA LEMOS DE FARIA - MS007458B

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2025